



**PARECER N°** 452/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.036690/2016-46  
**INTERESSADO:** BRUNO DE CAMARGO PENTEADO

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por BRUNO DE CAMARGO PENTEADO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (0038570), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 661856171.

2. O Auto de Infração nº 004600/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 1/8/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

Histórico: O piloto Lucas Bulhões Bonventi, CANAC 105274, operou a aeronave marcas PT-PLN, planador modelo G103, no dia 14 de maio de 2016, as 14 horas, durante o evento em comemoração aos 75 anos do aeroclube de Itápolis. O voo ocorreu no próprio aeródromo do aeroclube - SDIO.

No entanto, o registro deste voo não foi corretamente preenchido, uma vez que no diário de bordo, o voo foi registrado como tendo sido realizado pelo Sr. Bruno de Camargo Penteado, CANAC 142040.

Do exposto, o Sr. Bruno de Camargo deve ser autuado conforme artigo 302, inciso II, alínea "a" da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

3. No Relatório de Fiscalização nº 001233/2016, de 1/8/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que, após diligências e apuração, constatou, por meio de fotos e vídeos, que Lucas Bulhões Bonventi (CANAC 105274) operou a aeronave PT-PLN em 14/5/2016, às 14h, e que o registro do voo foi realizado em nome de Bruno de Camargo Penteado (CANAC 142040).

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Registro fotográfico da infração (fls. 3);
- 4.2. Termo de declaração de Josué de Andrade (fls. 4);
- 4.3. Mensagem eletrônica de 28/6/2016, confirmando o horário do voo (fls. 5 a 6);
- 4.4. Página nº 0095 do Diário de Bordo nº 02 da aeronave PT-PLN (fls. 7);
- 4.5. Dados pessoais de Bruno de Camargo Penteado (fls. 8); e
- 4.6. Nota Técnica nº 42/2016/GTPO/SPO, de 6/7/2016 (fls. 9 a 13).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/8/2016 (fls. 15), o Autuado apresentou defesa em 9/9/2016 (0013222), na qual alega que teria ministrado instrução para o aluno Lucas Bulhões Bonventi na aeronave PT-PLN, supervisionando o voo solo deste aluno.

6. O Interessado trouxe aos autos cópia da página nº 0095 do Diário de Bordo nº 2 da aeronave PT-PLN, contendo a seguinte observação que não consta do documento de fls. 7: "*Linha 01 realizado voo solo sob supervisão do instrutor Bruno na base*". Observa-se também que no documento

de fls. 7 o campo de identificação do piloto aluno está em branco e Bruno Camargo consta como comandante. Já no documento trazido aos autos encaminhado pelo Interessado, Bruno Camargo consta como instrutor e o campo de piloto aluno está preenchido.

7. Em 22/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico GTCE (0038572).
8. Em 3/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - 1096550 e 1157335.
9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2128 (1232363) em 14/11/2017 (1344860), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 27/11/2017 (1301873).
10. Em suas razões, o Interessado reitera o argumento de que ministrava instrução, orientando e supervisionando a conduta do aluno Lucas Bonventi.
11. Tempestividade do recurso aferida em 22/3/2018 – Despacho ASJIN (1524396).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### *Da regularidade processual*

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 15), apresentando defesa (0013222). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1344860), apresentando o seu tempestivo recurso (1301873), conforme Despacho ASJIN (1524396).

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

15. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

16. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração, uma vez que o Auto de Infração não menciona qual norma exige o preenchimento do Diário de Bordo.

17. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

18. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

19. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu itens 5.4 e 17.4, a IAC 3151 dispunha o seguinte:

IAC 3151

CAPÍTULO 5 - CONTEÚDO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

5.4 PARTE I - REGISTROS DE VOO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o Anexo 4 ou 5 desta IAC:

(...)

6. Tripulação - nome e código DAC.

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z. Ex: 07:00Z;

(...)

g) TRIPULAÇÃO --> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);

(...)

20. Conforme os autos, o Autuado preencheu com dados inexatos o DB da aeronave PT-PLN, ao registrar incorretamente a tripulação do voo realizado em 14/5/2016 às 14h. Portanto, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c itens 5.4.6 e 17.4(g) da IAC 3151.

21. Entende-se que existe congruência entre a matéria do Auto de Infração nº 004600/2016 (fls. 1) e a decisão de primeira instância 1096550 e 1157335. No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

22. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 004600 (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe o seguinte:

Res. ANAC 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

23. Além disso, é importante destacar que não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em função da convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

#### IV - CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 004600/2016 (fls. 1) para a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c itens 5.4.6 e 17.4(g) da IAC 3151, notificando o Interessado quanto à convalidação para que possa se manifestar nos autos em 10 (dez) dias.

25. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/04/2019, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2892476** e o código CRC **382B07EA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 568/2019**

PROCESSO Nº 00066.036690/2016-46  
INTERESSADO: Bruno de Camargo Penteado

Brasília, 10 de abril de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2892476). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos da Resolução ANAC nº 472/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
  - **POR CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando-o para a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c itens 5.4.6 e 17.4(g) da IAC, de forma que a Secretaria da ASJIN venha NOTIFICAR o Interessado quanto à convalidação e também quanto ao prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, nos termos do §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
5. À Secretaria.
6. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/04/2019, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2900650** e o código CRC **D1AD0A43**.